TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006626-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Noemi Alexandre Rodrigues
Requerido: Spprev - São Paulo Previdência

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Noemi Alexandre Rodrigues</u> move ação de revisão de benefício contra <u>SPPREV – São Paulo Previdência</u>. Sustenta que, acometida por "transporto afetivo bipolar, episódio atual misto", aposentou-se por invalidez. A entidade ré, porém, negou-lhe proventos integrais, concedendo-lhe apenas proporcionais, o que não deve ser admitido, pois a doença, embora não prevista no rol do art. 186, § 1º da Lei nº 8.112/90, deve ser considerada grave. Aquele rol é exemplificativo, e não taxativo. Pede a revisão do benefício.

Contestação às fls. 139/151.

Réplica às fls. 169/175.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"

(STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Incontroverso que a doença da autora não está prevista no rol legal.

O entendimento pessoal deste magistrado era pelo caráter exemplificativo das doenças previstas na Lei nº 8.112/90.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, órgão constitucional responsável pela uniformização na interpretação das normas constitucionais, última palavra em termos de jurisdição nacional, firmou orientação contrária.

Com efeito, decidiu o Excelso Pretório, em regime de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** COM **PROVENTOS** INTEGRAIS. ART. 40, § 1°, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656.860, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, **Tribunal Pleno, j. 21/08/2014**)

Ora, a exegese assentada pela Suprema Corte deve ser observada por todas as instâncias do Poder Judiciário, mais ainda com a progressiva incorporação, em nossos sistema, de

institutos hauridos da *common law*, com o propósito de se instituir, em prestígio à segurança jurídica, verdadeiro sistema de precedentes.

Não é por outra razão que o próprio Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento acima, reviu sua jurisprudência e passou a afirmar a taxatividade do rol de doenças graves constantes do art. 186, § 1º já referido.

## Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. **PROVENTOS** INTEGRAIS. **DOENCA** GRAVE. ROL. TAXATIVIDADE. ART. 186, § 1°, DA LEI 8.112/1990. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de Embargos de Divergência que defende a taxatividade do rol de doenças graves constantes no art. 186, § 1°, da Lei 8.112/1990 para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 2. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, sob o regime da Repercussão Geral, que o rol de doenças constante no art. 186, § 1°, da Lei 8.112/1990, é taxativo (RE 656.860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2014). 3. O STJ, por conseguinte, realinhou sua jurisprudência para seguir a orientação emanda pela Corte Suprema. A propósito: REsp 1.324.671/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; REsp 1.266.964/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015; e AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25.6.2015. 4. O acórdão embargado, portanto, está em dissonância com a compreensão acima, pois considerou "que a doença que acometeu Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o requerente era grave e incapacitante, embora não estivesse inclusa no rol do art. 186 da Lei n. 8.112/90" (fl. 477/e-STJ). 5. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1.322.441/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1aS, j. 09/12/2015)

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação** e condeno a autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG que ora lhe defiro.

P.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA